



PARECER JURÍDICO Nº 004.2025-27.06

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONTRATO ADMINISTRATIVO: Nº 049/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº 006/2023

OBJETO: ANÁLISE JURÍDICA QUANTO À POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO – ADITIVO DE PRAZO POR 12 (DOZE) MESES.

I – RELATÓRIO

O município de Monte Alegre, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, submete à apreciação desta Procuradoria Jurídica o presente processo licitatório, no qual se requer análise jurídica acerca da legalidade de Aditamento de Prazo de instrumento contratual referente ao contrato de locação de imóvel destinado ao funcionamento do Almoxarifado da Secretaria Municipal de Educação.

Oportuno esclarecer que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, o contrato administrativo de nº 049/2023 tem por objeto a locação de imóvel para o funcionamento do Almoxarifado da Secretaria Municipal de Educação.

Pelas informações trazidas nos autos, há necessidade de um termo de Aditivo de prazo de 12 (doze) meses, até 30 de junho de 2026, com manutenção das demais cláusulas contratuais, posto que é necessário a disponibilidade do imóvel com condições adequadas para a continuidade do funcionamento do referido Departamento, de forma a não causar prejuízos aos serviços oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Inicialmente, deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar na hipótese do art. 57, caput, ou nos incisos do §1º, da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no art. 57, §2º, da Lei de



Licitações e Contratos Administrativos, vejamos: No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93 admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação fundamenta-se na ausência de imóvel público com estrutura adequada e na necessidade permanente de garantir condições apropriadas para a guarda, organização e distribuição dos materiais escolares e administrativos, essenciais ao funcionamento regular das unidades de ensino do Município.

Destaca-se, ainda, que o imóvel atualmente locado atende satisfatoriamente às necessidades logísticas da Secretaria, estando em conformidade com os critérios de localização, espaço físico e segurança, sendo, portanto, de interesse público a continuidade da locação.

Do ponto de vista formal, a solicitação de prorrogação foi apresentada dentro do prazo legal, ou seja, antes do término da vigência contratual, acompanhada da devida justificativa da área requisitante e da minuta do termo aditivo.

Para a regularidade da prorrogação contratual, recomenda-se a verificação atualizada da documentação fiscal da contratada, especialmente no que tange às certidões negativas de débitos junto à Receita Federal, INSS, FGTS, e débitos estaduais e municipais, nos termos da legislação vigente, como condição para a manutenção da contratação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se favoravelmente à viabilidade jurídica da celebração do terceiro termo aditivo de prorrogação de prazo ao Contrato Administrativo nº 049/2023, celebrado com ANTONIA DE LIMA BATISTA, CPF nº 512.012.912-91, prorrogando-se sua vigência por mais 12 (doze) meses, até 31 de agosto de 2026, conforme preceitua o art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/1993, devendo ser observadas as formalidades legais e os requisitos de regularidade fiscal e contratual.



Sugere-se, ainda, o envio dos autos à Controladoria do Município para manifestação quanto à conformidade do processo, nos termos das normas internas de controle.

É o parecer.

Monte Alegre/PA, 27 de junho de 2025.

ALESSANDRO BERNARDES PINTO
Procurador do Município
Decreto nº 240/2025.